



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 3593/14
Fls. 01
Resp. _____

MENSAGEM Nº 36/2014

Nº do Processo: 3593/2014

Data: 30/09/2014

Projeto de Lei Nº 161/2014

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Dispõe sobre a inscrição de débitos da Dívida Ativa do Município em órgãos de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protesto de Títulos na forma que especifica. Mens. 36/14)

LIDO EM SESSÃO DE 30/09/14.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "dispõe sobre a inscrição de débitos da Dívida Ativa do Município em órgãos de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protesto de Títulos na forma que especifica".

Esta propositura, oriunda do processo administrativo nº 9.500/14-PMV, visa obter autorização legislativa para a utilização dos serviços dos Tabelionatos de Protesto de Títulos e órgãos de proteção ao crédito, visando aumentar a arrecadação do Município.

Assim, os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município, poderão ser inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabelionatos de Protesto de Títulos. Para a inscrição ou o protesto, o débito será consolidado e resultará da soma do valor principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

Não há limites de valores para a inscrição ou o protesto de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município.

Outrossim, as ações de execuções judiciais em curso poderão ser sobrestadas para que os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município possam ser inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabelionatos de Protesto de Títulos.

PROJETO DE LEI

Nº 161 / 14



Ademais, é autorizada a celebração de contratos, convênios e acordos entre a Municipalidade e órgãos de proteção ao crédito ou Tabelionatos de Protesto de Títulos visando o cumprimento da medida ora proposta.

Por oportuno, para que seja possível a adequação dos procedimentos necessários, a presente medida, caso aprovada, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em regime de urgência, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Ilustre Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 29 de setembro de 2014.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

Anexo : Projeto de Lei

Ao
Excelentíssimo Senhor
LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inscrição de débitos da Dívida Ativa do Município em órgãos de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protesto de Títulos na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º. Os débitos, de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município poderão ser inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabelionatos de Protesto de Títulos, em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei

Art. 2º. Para a inscrição ou o protesto referidos no art. 1º, o débito será consolidado e resultará da soma do valor principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Não há limites de valores para a inscrição ou o protesto de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 3º. As ações de execuções judiciais em curso poderão ser sobrestadas para que os débitos inscritos na Dívida Ativa do



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 3593/14
Fls. 05
Resp. _____

Município possam ser inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabelionatos de Protesto de Títulos.

Art. 4º. É autorizada a celebração de contratos, convênios e acordos entre a Municipalidade e órgãos de proteção ao crédito ou Tabelionatos de Protesto de Títulos visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º. As despesas de responsabilidade da Municipalidade com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada em até trinta dias da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015

Prefeitura do Município de Valinhos
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

ANTONIO CARLOS PATARA

Secretário da Fazenda



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3593/14

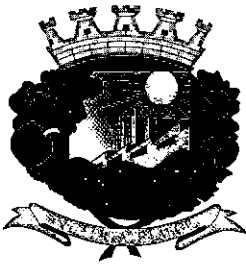
FLS. Nº 06

RESP. 

A Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 30 de setembro de 2014.


Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
01/outubro/2014



C.M.V.
Proc. No 2593/14
07
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

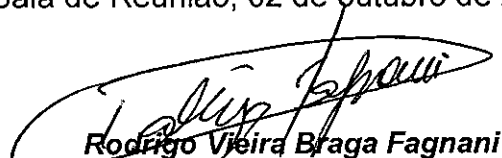
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

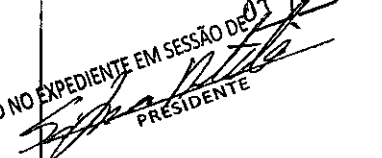
Projeto de Lei nº 161/ 2014

Assunto: “Dispõe sobre a inscrição de débitos da Dívida Ativa do Município em órgãos de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protesto de Títulos na forma que especifica”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, reunida, examinou a presente propositura quanto ao regime de urgência e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**.
É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 02 de outubro de 2.014.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

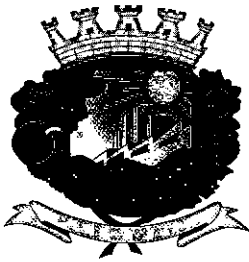
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/10/14

PRESIDENTE


Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3593114
Fls. 08
Resp. [assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 161/ 2014

Assunto: “Dispõe sobre a inscrição de débitos da Dívida Ativa do Município em órgãos de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protesto de Títulos na forma que especifica”.

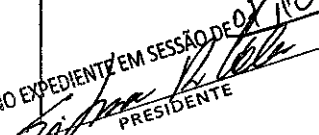
Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

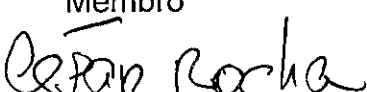
Sala de Reunião, 02 de outubro de 2.014.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/10/14

PRESIDENTE


Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



C.M.V. 2593/14
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

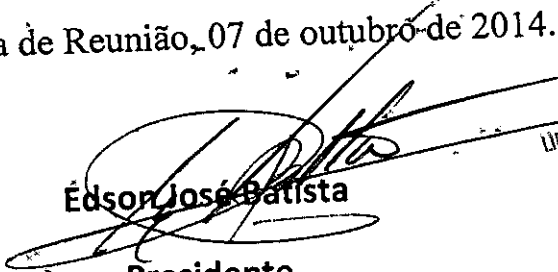
Comissão de Finanças e Orçamento


Projeto de Lei nº 161/2014

Assunto: “Dispõe sobre a inscrição de débitos da Dívida Ativa do Município em órgãos de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protesto de Títulos na forma que especifica.”

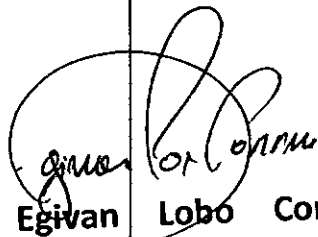
Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o presente Projeto de Lei e sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável**.

Sala de Reunião, 07 de outubro de 2014.


Edson José Batista
Presidente

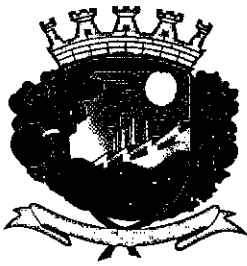
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/10/14

PRESIDENTE


Rodrigo Fagnani “Popó”
Membro


Egivan Lobo Correia
Membro

José Pedro Damiano
Membro

Paulo Roberto Montero
Membro



Proc. No 3593/14
Fs 10
Data

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 14/10/14
Sighe Motta
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR *Antonio G. Filho Tunes*
EM SESSÃO DE 14/10/14 ATÉ 09/10/14
Sighe Motta
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 04/11/14
Sighe Motta
PRESIDENTE

Segue Emenda 01, Ver. Giba
[Signature]

PROCESSO Nº 4863 / 14

V. 2º

15. _____
Resd. _____

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2014
py/n	Exp.
	C. J. Red.
	C. Financ. c. Uru.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____ / _____

C.M.V. Proc. Nº 3593/14
Fls. 11
Resp. *J.A.*

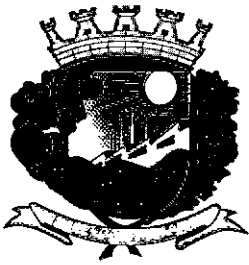
Emenda nº 01
ao P.L nº 863 / 14.

Nº do Processo: 4165/2014 Data: 04/11/2014
 Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 161/2014
 Autoria: GIBA
 Assunto: Altera a redação do artigo 1º, parágrafo único do artigo 2º e artigo 6º, e insere parágrafo único no artigo 1º, e os artigos 7º e 8º, do Projeto de Lei n.º 161 de 2014.

04/11/14

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____
 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____
 Diretor de Secretaria, o escrevi.



C.M.V. Proc. nº 3593/14
Fls. 18
RASP. *[assinatura]*

C.M.V. Proc. nº 4165/14
Fls. 01
RASP. *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 05/11/14
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
[assinatura]
Presidente

Emenda nº 01
ao P.L. nº 163/14

EMENDA ADITIVA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 161, de 2014

(DO PODER EXECUTIVO)

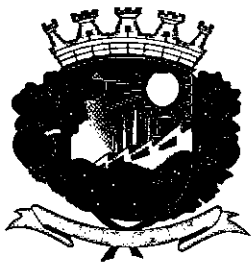
Dispõe sobre a inscrição de débitos da Dívida Ativa do Município em órgãos de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protesto de Títulos na forma que especifica.

Altera a redação do artigo 1º, parágrafo único do artigo 2º e artigo 6º, e insere parágrafo único no artigo 1º, e os artigos 7º e 8º, do Projeto de Lei nº 161 de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º. Os débitos, de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município e da ~~Autarquia Municipal Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos~~ poderão ser incluídos em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabelionatos de Protesto de Títulos, em conformidade com as disposições emergentes da presente lei.

incluídos

X



C.M.V. Proc. nº 3593/14
Fls. 13
Resp. [assinatura]
C.M.V. Proc. Nº 4165/14
Fls. 02
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Somente poderão ser incluídos os débitos já devidamente exigidos de forma judicial ou extrajudicial, ou ainda, acordos e parcelamentos não cumpridos.

Art. 2º. ...

Parágrafo único. A inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito ou Tabelionato de Notas deverá obedecer ao valor mínimo de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.

Art. 6º. O pagamento das despesas e quaisquer outras providências relativas à baixa da inclusão de que trata o artigo 1º são de responsabilidade exclusiva do contribuinte inadimplente.

Parágrafo único. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito somente serão fornecidas após o pagamento da primeira parcela de eventual acordo ou a quitação total dos débitos inscritos, ou se verificadas quaisquer outras hipóteses de extinção ou suspensão do crédito prevista na Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada em até trinta dias da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015.



C.M.V.
Proc. nº 3593/14
Fls. 14
Resp. *[Signature]*

C.M.V.
Proc. Nº 4165/14
Fls. 03
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa.

Com o objetivo de dar maior eficácia na aplicação dos recursos públicos sugerimos a presente Emenda para incluir o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, como sujeito autorizado a realizar as inclusões previstas no Projeto de Lei, já que também passível de inscrições de Dívida Ativa.

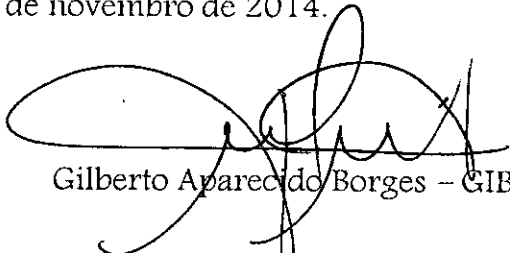
Pensamos que ao estabelecer um valor mínimo de inscrição estaremos protegendo e salvaguardando o pequeno devedor, que muitas vezes deixa de quitar seus haveres em razão de dissabores financeiros.

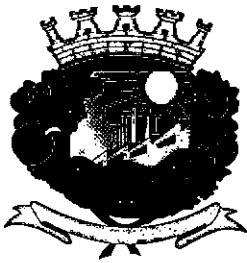
Com a necessidade de que o débito já tenha sido objeto de cobrança, resguardamos o direito do contribuinte em conhecer sua qualidade de devedor, para somente após, negativá-lo, junto aos órgãos de proteção ao crédito ou em Tabelionatos de Protesto e Títulos.

Acrescentamos que em havendo causas extintivas ou suspensivas do crédito as inclusões não deverão ocorrer, conforme determina a legislação.

Contando com o apoio, a apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores, agradeço.

Valinhos, 04 de novembro de 2014.


Gilberto Aparecido Borges - GIBA
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 3593/14
Fls. 15
Resp. *[Signature]*



10º Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4265/14

FLS. Nº 04

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 04 de novembro de 2014.

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
05/novembro/2014



C.M.V. Proc. nº 3593/14 C.M.V. Proc. nº
Fis. 16 Fis.
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 161/ 2014

Ementa: Altera a redação do artigo 1º, parágrafo único do artigo 2º e artigo 6º, e insere parágrafo único no artigo 1º, e os artigos 7º e 8º, do Projeto de Lei n.º 161 de 2014.

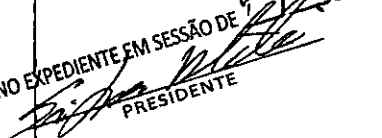
Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, reunida, ordinariamente, examinou a presente proposição quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**. Nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

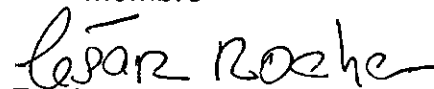
Sala de Reunião, 04 de dezembro de 2014.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

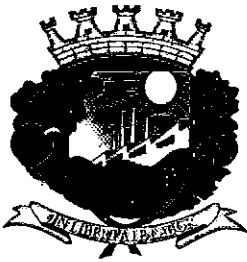
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 9/12/14

PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro


Sidimar Rodrigo Tolo
Membro



C.M.V.
Proc. nº
Fls.

C.M.V.
Proc. nº 3593/14
Fls. *[Handwritten signature]*
Reso

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Emenda 01/14 ao PL 161/2014

Assunto: “Altera a redação do artigo 1º, paragrafo único do artigo 2º e artigo 6º, e insere parágrafo único no artigo 1º, e os artigos 7º e 8º, do Projeto de Lei 161/2014”.

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 161/2014, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável.**

Sala de Reunião, 09 de dezembro de 2014.

[Handwritten signature]
Edson José Batista

Presidente CFO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 9/12/14
[Handwritten signature]
PRÉSIDENTE

Rodrigo Fagnani “Popó”

Membro

[Handwritten signature]
José Pedro Damiano

Membro

[Handwritten signature]
Gilberto A. Borges “Giba”

Membro

[Handwritten signature]
Paulo Roberto Montero

Membro



C.M.V. 3593/1P
Proc. nº 18
18
20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 24, 2, 15
Sigfrido V. de Toledo
PRESIDENTE

Notícias:

Emenda 01:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,
POR 14 VOTOS EM SESSÃO DE 24/2/15 (14a1)
Sigfrido V. de Toledo
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR *Pedro Godói*
EM SESSÃO DE 24/2/15 ATÉ 03/03/15
Sigfrido V. de Toledo
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 14/1
Sigfrido V. de Toledo
PRESIDENTE

segue Emenda 02

PROCESSO Nº 1030 / 5

TRAMITAÇÃO

DATA COMISSÃO

2015

10/3 Exp.

C.j. Red.

C. Financeira Orc.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. Proc. N°: 3593/14
Fls. 19
Resp: [Signature]

PROCESSO Nº _____

Emenda nº 02
ao P.L nº 161/14.

Nº do Processo: 1030/2015 Data: 09/03/2015

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei Nº 161/2014

Autoria: LEO GODÓI

Assunto: Altera o Parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei n.º 161/14.

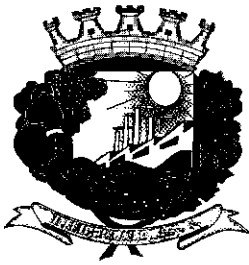
10/03/15

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 10/03 de 20

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



C.M.V. Proc. Nº: 3593/14
Fls. 20
Resp: AD na

C.M.V. Proc. Nº 1030/15
Fls. 02
Resp. L

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 09 de março de 2015.

Nº do Processo: 1030/2015 Data: 09/03/2015

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei Nº 161/2014

Autoria: LEO GODÓI

Assunto: Altera o Parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei n.º 161/14.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O Vereador Leonídio Augusto de Godói - Léo Godói, apresenta ao Plenário suas considerações com respeito ao Pedido de vista formulado ao Projeto de Lei nº 161/2014, que dispõe sobre inscrição de débitos da Dívida Ativa em órgãos de proteção de crédito e em tabelionatos de protesto, a saber:

LIDO EM SESSÃO DE 10/03/15

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Emenda 02:

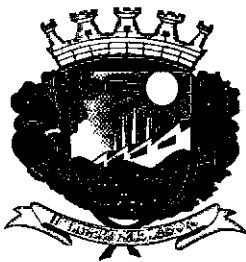
Sigla
Presidente

Como a Emenda nº 01/2014 foi aprovada e já integra o Projeto, assim sendo apresentada na forma de Emenda 02 as seguintes alterações ao Projeto Emendado:

a) O Parágrafo Único do art. 2º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Parágrafo único. A inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito ou Tabelionato de Notas deverá obedecer ao valor mínimo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.

Emenda nº 02
ao P.L. nº 161/14



C.M.V. Proc. Nº: 3593/14
Fls. 21
Resp: [Signature]

C.M.V. Proc. Nº 3030/15
Fls. 02
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

b) O Parágrafo Único do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º. Parágrafo único. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito somente serão fornecidas:

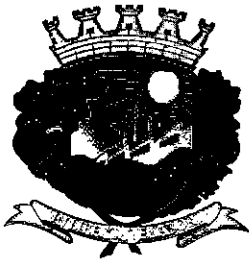
- I - após o pagamento da primeira parcela de eventual acordo;**
- II - após a quitação total dos débitos inscritos;**
- III - pela extinção ou suspensão do crédito.**

c) Substituir os artigos 7º e 8º por um único, artigo 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2016.


Vereador

Léo Godói



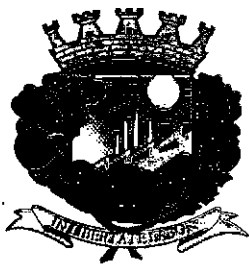
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3593,14
Proc. N°: 22
Fls. 22
Resp: [Signature]

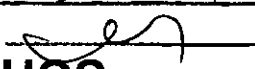
C. M. de VALINHOS
PROC. N° 1030/15
FLS. N° 03
RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 10 de março de 2015.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
11/março/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3893/14
Fls. 23
Resp. 

Parecer DJ nº 100/2015

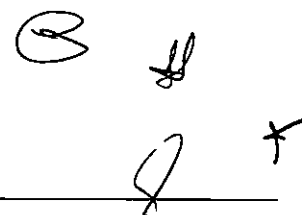
Assunto: Emenda aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 161/2014 – Autoria do Vereador Léo Godói – que visa “a alteração do parágrafo único do art. 2º, a estruturação do parágrafo único do art. 6º e a compilação do art. 7º e 8º em um único artigo”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que visa à emenda do projeto de lei nº 161/2014, de iniciativa do Poder Executivo.

Assim, o Sr. Prefeito Municipal propôs projeto de lei com fulcro em dispor sobre a inscrição de débito da Dívida Ativa do Município em órgão de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protestos de Títulos, o qual foi objeto de emenda substitutiva apresentada por edil, alterando o parágrafo único do art. 2º, a





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3593/14
Fls. 01
Resp. [assinatura]

estruturação do parágrafo único do art. 6º e a compilação do art. 7º e 8º em um único artigo.

Cumprido destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica da Emenda em epígrafe solicitado.

1. Inicialmente, cabe ponderar que, no que se refere ao poder-de emenda dos parlamentares nos projetos de iniciativa privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos era inadmissível qualquer emenda, por ser esta corolário da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar (STF RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748).

No entanto, o Prétório Excelso passou a entender da seguinte forma: **nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.**

Há de se destacar que o protesto extrajudicial de títulos de Certidões de Dívida Ativa pela Fazenda Pública, por falta de pagamento do crédito exequendo, deverá ser demonstrada a legalidade e constitucionalidade do instituto, eis que, além de contribuir consideravelmente para dinamizar e otimizar a cobrança de créditos públicos, está de acordo com o interesse público, posto que evita a propositura de execuções de valores antieconômicos, de modo a piorar, ainda mais, o volume de trabalho e a morosidade do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

Ainda no campo fiscal, a Fazenda Pública pode divulgar informações sobre inscrição em dívida ativa, eis que há expressa previsão legal nesse sentido no Código Tributário Nacional (CTN), precisamente no artigo 198, parágrafo 3º,

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 35931/14
Fls. 25
Resp.

inciso II. A respeito, o artigo 46 da Lei nº 11.457/2007 prevê a possibilidade de a Fazenda Pública celebrar convênios para divulgar tais informações. Na mesma linha, o artigo 37-C da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, trata dessa divulgação, mas em relação a dívidas de cunho não-tributário, para as Autarquias e Fundações Públicas Federais, no caso, a cargo da Advocacia-Geral da União (AGU).

Veja-se que aludida divulgação, quando o débito já está definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa, não implica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo porque a presunção de certeza e liquidez que o crédito-então goza já lhe faz hábil a ser objeto de uma execução fiscal, regida pela Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, quando então qualquer simples pesquisa nos sistemas de distribuição das Justiças Federal e Estadual já identificará a presença de ações em face do autuado ou contribuinte.

Com efeito, o registro de inadimplência de crédito da Fazenda Pública em banco de dados de proteção ao crédito é um meio legítimo. Aliás, quando o débito federal é definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa, ele passa a constar de um Cadastro Federal de Inadimplentes, que é o CADIN, cadastro este de domínio público. Já em relação ao SPC e ao SERASA, trata-se de cadastros privados, com os quais o ente público não possui qualquer relação direta, tanto é que eventuais ordens judiciais para exclusão ou suspensão de certo devedor do CADIN são limitadas a esse cadastro, posto que, quanto aos demais, nada pode fazer o sujeito ativo.

Ademais, na orientação pretoriana, vêm prevalecendo o entendimento segundo o qual a inserção do nome do devedor em banco de dados de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, não viola a Constituição brasileira, e que a consulta a esses órgãos que armazenam dados sobre inadimplência é ato meramente informativo, de responsabilidade exclusiva das pessoas que buscam essas informações, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

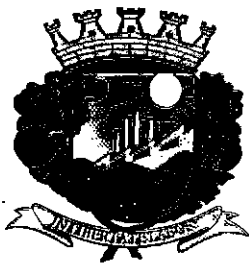
C.M.V.
Proc. Nº 3593/14
Fls. 26
Resp.

Assim, considera-se que a legitimidade ou não da inclusão de débitos em bancos de dados de proteção ao crédito passa pela interpretação sistemática e teleológica dos direitos fundamentais que a Constituição assegura a todos os brasileiros: de um lado, o direito à informação e, de outro lado, o direito à intimidade e à privacidade. A interpretação desses princípios constitucionais deve ser feita em consonância com os fundamentos da República, sobretudo no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, à cidadania, à proteção ao consumidor e à livre iniciativa, mas tudo isso com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Acerca da economicidade trazida com o protesto, mister se faz citar o seguinte trecho de autoria da Procuradora Federal Renata Espíndola Virgílio:

“Assim, a medida serve como mais uma atuação sobre a pessoa do devedor, na tentativa de se chegar a um consenso com este, em especial nos casos de dívidas não muito altas, que ensejariam execuções fiscais antieconômicas, prestigiando o princípio da economia processual, pois a propositura de demandas judiciais desse tipo muitas vezes tem um custo maior que o próprio débito original e, em vista do devido processo legal, devem ser processadas pelo Judiciário, o que contribui, ainda mais, para o inchaço de sua estrutura.

Nesse esteio, com fulcro em parte da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 5.080, de 2009, conhecido como a Nova Lei de Execuções Fiscais, a qual ressalta que pela alta dose de formalidade de que se reveste o atual processo judicial de execução, este se apresenta como um



C. M. V.
Proc. No 3593/14
Fls. 27
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

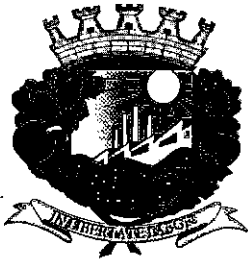
sistema altamente moroso, caro e de baixa eficiência, uma vez que para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) cobrados por essa sistemática, apenas R\$ 10,00 (dez reais) são efetivamente arrecadados, segundo levantamento feito no âmbito das autarquias e fundações públicas, demonstrando-se, assim, que esse modelo executivo tradicional é avesso aos princípios da eficiência e da economia processual.

Resta claro, pois, que a CDA não serve exclusivamente para aparelhar a execução fiscal, que, por sua vez, não é o único meio de a Fazenda Pública arrecadar seus créditos. A CDA é, sim, um título executivo que formaliza um crédito e, como tal, passível de ser protestado quando esta forma se mostrar mais eficiente que o ajuizamento de um processo executivo moroso e antieconômico.

Ressalte-se, ainda, que a **execução deve ser útil ao credor**, como princípio informador desse processo, o que se depreende em diversos dispositivos do CPC, como o art. 659, § 2º, e art. 692. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, "é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor".

Nesse sentido, o protesto das CDAs em diversos casos é muito mais viável e útil à credora Fazenda Pública, assim como ao próprio Poder Judiciário, do que o ajuizamento

[Handwritten initials and signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2593/14
Proc. No. 28
Fls. 28
Resp. [Signature]

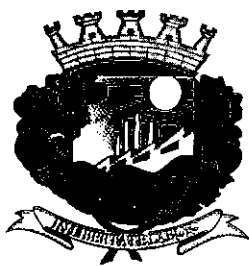
de diversas execuções fiscais de baixo valor, com grandes chances de serem infrutíferas.

Outrossim, não se pode olvidar que na execução o princípio do menor sacrifício possível do executado, nos termos do art. 620, do CPC, ou seja, deve existir um equilíbrio entre os interesses do credor e do devedor, satisfazendo-se o direito do primeiro da forma menos prejudicial para o segundo, sendo, assim, "econômica".

Desta feita, diante da existência do encargo legal, exação criada pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, correspondente a um acréscimo de 10% (dez por cento) – quando o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução fiscal pertinente – ou de 20% (vinte por cento) – quando a quitação ocorrer após a propositura da ação – sobre o valor consolidado do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como alterações na Lei nº 10.522/2002 pela Lei nº 11.941/2009, é visível que o pagamento feito pelo devedor após o protesto da CDA, ocasião em que se cobra 10% de encargo legal, é muito menos oneroso ao devedor do que o valor que seria cobrado após o ajuizamento da execução fiscal, que viria acrescido de 20% de encargo legal." (com destaques no original)

Nesse diapasão, a emenda ora apresentada não afronta o princípio da separação dos poderes no tocante a alteração do parágrafo único do artigo

[Handwritten marks and signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3593/14
Fls. 29
Resp.

2º da referida propositura, inclusive não se vislumbra qualquer vício insanável que possa maculá-lo.

2. Quanto à estruturação do parágrafo único do artigo 6º do projeto de lei questionado, atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.


3. Contudo, no tocante a substituição dos artigos 7º e 8º por um único artigo apenas, retirando o prazo para regulamentação da norma pelo Executivo, constitui-se em vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo, na medida em que se a competência que disciplina a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual. Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legisferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.



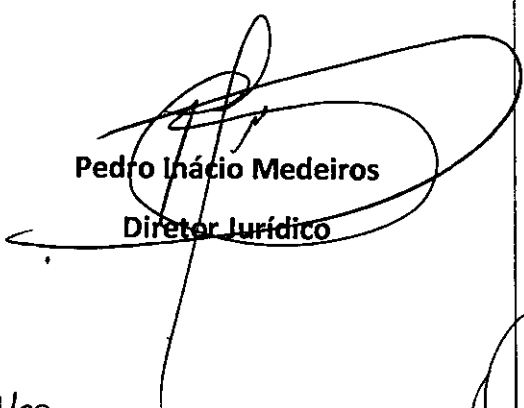
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO


C.M.V.
Proc. No 2593/14
Fls. 30
Resp. 

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, ressalvado o item 3 que, salvo melhor juízo, é inconstitucional, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

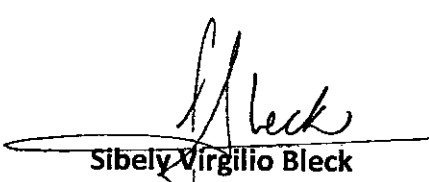
É o parecer.

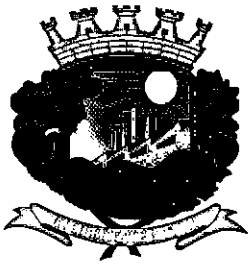
D.J., aos 25 de março de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

C.M.V.
Proc. No 3893/14
Fls. 31
Resp.

Projeto de Lei Nº. 161/2014

Autor: Léo Godói

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/5/15
PRESIDENTE

Valinhos aos 08 de maio de 2015.

SALA DA SESSÃO 11/05/2015

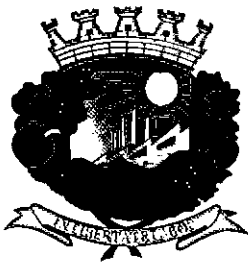
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre a Emenda aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 161, de 2014, que visa "A alteração do parágrafo único do art. 2º, a estruturação do parágrafo único do art. 6º e a compilação do art. 7º e 8º em um único artigo".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Léo Godói, que visa "A alteração do parágrafo único do art. 2º, a estruturação do parágrafo único do art. 6º e a compilação do art. 7º e 8º em um único artigo".

A Emenda Ativa é dotada de 03 artigos, a qual integra o Projeto de Lei que dispõe sobre a inscrição de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2893/14
Fls. 32
Resp. *[assinatura]*

Proc. /
Fls.

débito da Dívida Ativa do Município em órgão de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protestos de Títulos.

II-ANÁLISE:

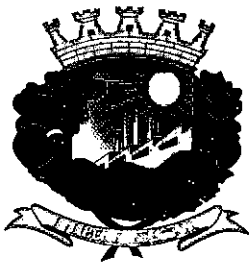
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade, no entanto, com ressalvas em relação ao item 3, que foi considerado inconstitucional por conter vício formal.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente **proposição em partes** pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade, desde que subtraído o item 3, de acordo com o parecer jurídico que opinou pela inconstitucionalidade do mesmo.**

É como voto.




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO Proc. /

Fls.

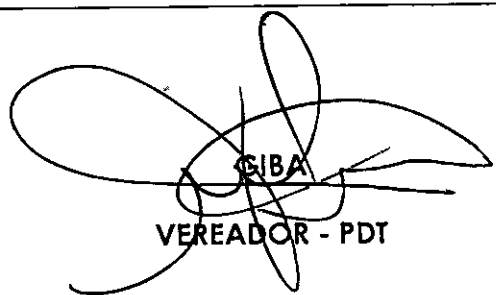
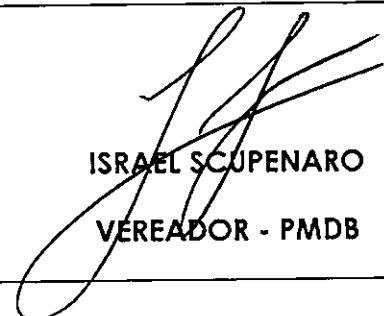

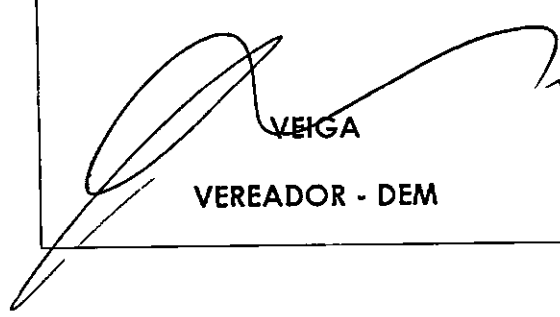
C.M.V.
Proc. Nº 3893/14
Fls. 33

Resp. 


PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



Comissão de Finanças e Orçamento

Emenda n.º 02/15 ao Projeto de Lei n.º 161/14.

Assunto: “Altera o parágrafo único do art. 2.º.”

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor, quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento e dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 12 de maio de 2015.

Presidente:

[Signature]
Antonio Soares Gomes Filho

Membros:

[Signature]
Aldemar Veiga Júnior

[Signature]
César Rocha Andrade da Silva

[Signature]
Edson José Batista

[Signature]
Leonídio Augusto de Godoi

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/5/15
PRESIDENTE

segue Ped. Final
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/05/15

PRESIDENTE

Job:

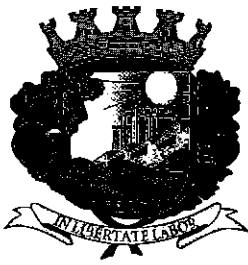
Emenda 02:

Aprovada por unanimidade
Projeto e Emendas (01) e (02)

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/05/15
Providencie-se e em seguida archive-se.


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Segue em anexo o Edital e o Anteprojeto 09/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Lei n.º

Dispõe sobre a inscrição de débitos da Dívida Ativa do Município em órgãos de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protesto de Títulos na forma que especifica.

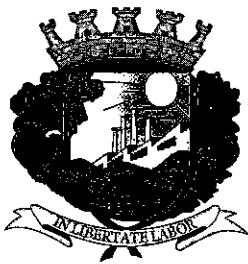
CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos, de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município e da Autarquia Municipal Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos poderão ser inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabelionatos de Protesto de Títulos, em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Parágrafo único. Somente poderão ser inscritos os débitos já devidamente exigidos de forma judicial ou extrajudicial, ou ainda, acordos e parcelamentos não cumpridos.

Art. 2º. Para a inscrição ou o protesto referidos no art. 1º, o débito será consolidado e resultará da soma do valor principal, das multas, da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. A inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito ou Tabelionato de Notas deverá obedecer ao valor mínimo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV.

Art. 3º. As ações de execuções judiciais em curso poderão ser sobrestadas para que os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município possam ser inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabelionatos de Protesto de Títulos.

Art. 4º. É autorizada a celebração de contratos, convênios e acordos entre a Municipalidade e órgãos de proteção ao crédito ou Tabelionatos de Protesto de Títulos visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º. As despesas de responsabilidade da Municipalidade com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 6º. O pagamento das despesas e quaisquer outras providências relativas à baixa da inclusão de que trata o artigo 1º são de responsabilidade exclusiva do contribuinte inadimplente.

Parágrafo único. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito somente serão fornecidas:

- I. Após o pagamento da primeira parcela de eventual acordo;
- II. Após a quitação total dos débitos inscritos;
- III. Pela extinção ou suspensão do crédito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada em até trinta dias da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Paulo Roberto Montero
VEREADOR
Pres. de Conf. Red.